



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 025/2020

Indico à Mesa, observadas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando de Sua Excelência, entendimentos junto à Secretaria Municipal Competente, **para que o Poder Executivo disponha sobre aposentadoria do funcionário (Guarda/Polícia Municipal) que exerça as atividades previstas no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, no Município de Jaguariúna. Segue anexa matéria reconhecendo a Guarda Municipal (GM) como “Instituição Policial do Município”, por meio do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 004/2017, que autoriza do então Presidente da Casa, Romilson Nascimento Silva.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa conceder aos funcionários que exerçam as funções de Guarda Municipal, nos termos do § 8º do art. 144, da Constituição Federal, aposentadoria especial como aquela concedida aos policiais em geral.

A razão disso é que os funcionários da Guarda Municipal, independentemente do nome que têm, exercem função de segurança pública, ainda que na estrita amplitude que lhes é atribuída pela Constituição Federal (art. 144, § 8º).

As funções de segurança pública, todas elas, acabam por expor os agentes a riscos que atingem sua saúde e integridade física, o que justifica a fruição do regime especial de aposentadoria previsto no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, **verbis:**

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, (destacamos).

Portanto, os funcionários da Guarda Municipal atendem ao requisito necessário para a aposentadoria especial, qual seja: exercer atividade que possa prejudicar a saúde ou a integridade física. Nesse sentido, é importante mencionar que a Lei Complementar 51, de 1985, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 152, de 2015, criou um regime especial de aposentadoria para todos os servidores públicos policial.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Conforme esse regime especial, os policiais, justamente em razão de a sua atividade expô-los aos riscos mencionados no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

- I – O servidor público policial será aposentado;
- II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de

idade;

- a) Após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
- b) Após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;

Ora, a Guarda Municipal, embora exerça atividades que os expõem aos mesmos riscos que os policiais em geral, vêm sendo submetida ao regime geral de previdência, ao arrepio da norma constitucional pertinente.

Essa omissão legislativa que no momento inviabiliza o exercício de direito fundamental pela Guarda Municipal, precisa ser suprida. Essa é a razão por que por meio desta indicação pretendemos propor seja aplicada à Guarda Municipal o mesmo regime de aposentadoria a que se submetem os policiais em geral.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência dessa omissão legislativa e seu prejuízo para o exercício do direito fundamental dos funcionários que exercem a função prevista no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, **Litteris**:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, portanto, como fato determinante para o reconhecimento da atividade de risco a presença de periculosidade como inerente ao ofício, permitindo a colmatação da lacuna legislativa somente nos casos que se adéqüem a essa hipótese específica.

Nesse sentido, a CORTE reconheceu a presença desse fato determinante para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985 (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/01/2018; MI 6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/02/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09/02/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 07/03/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSON DE MELLO, julgado em 28/02/2014).

Na hipótese dos “guardas civis”, igualmente está presente o fato determinante exigido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública, conforme reconhecido por essa Corte.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

A Guarda Municipal executa atividades de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (rel. Min. EDSON FACHIN), relator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017 (Pleno, RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, relator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/08/2017).

Conforme destaquei no referido julgamento do RE 846,854:

Cabe chamar a atenção para a circunstância de que a Guarda/Polícia Municipal são instituições envolvidas na atividade de Segurança Pública (ar, 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos... A Guarda Municipal são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da Segurança Pública”), portanto, cumprem o papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção de ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município... Os Guardas Municipais, assim por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.

A periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente a função e, em relação aos integrantes das Guardas Civas foi empiricamente retratada pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL ([HTTP://opb.net.br/noticias/detalhe.php?idRow=4194](http://opb.net.br/noticias/detalhe.php?idRow=4194)), ao apontá-los como a terceira carreira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 casos da Polícia Civil e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos Guardas Municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica (EDWARD H.LEVI, *The Nature of Judicial Reasoning*, In: *The University of Chicago Law Review*, v, 32, n.3, spring 1965, p. 400; FREDERICK F. SCHAEUR, *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decisionmaking in Law and in life*, Oxford-New York, Clarendon, p.183; A, SIMPSON, *The ratio decidendi of a case and the doctrine of binding precedent*, p. 156-159; ANA LAURA MAGALONI KERPLE, *El precedente constitucional em El sistema judicial norteamericano*, Madrid, McGraw Hill, 2001, p.83), e por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade da guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Diante do exposto, com base no art. 205, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a mora legislativa e determinar ao Órgão Público competente que aprecie o pedido de aposentadoria especial, aplicando, no que couber, os termos da LC 51/85. (Mandato de Injunção nº 6770, Relator Ministro Alexandre de Moraes).

Nessa decisão, assim como nas que lhe serviram de fundamento, o STF reconheceu o direito do impetrante, Guarda Municipal, à aposentadoria especial e a mora legislativa na regulamentação desse direito.

Nossa proposta vem para suprir essa lacuna e garantir a fruição de direitos constitucionalmente consagrados.

Antes de necessário, é direito de o vereador tomar iniciativas de melhorias que condigam diretamente com o interesse público.

Vislumbra-se presente, portanto, o interesse público.

Espero que esta propositura seja bem acolhida pelo Poder Executivo de Jaguariúna, que na certa atenderá a indicação o mais rápido possível.

Gabinete Vereador, 13 de fevereiro de 2020.

As.) **VEREADOR ROMILSON SILVA**

Cópia conforme o original apresentado nesta Edilidade, em Sessão Ordinária de 18 de fevereiro corrente.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de fevereiro de 2020.

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente